

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 11, DE 2007

“Altera a Lei de Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), para estabelecer a divisão entre a responsabilidade civil e fiscal dos gestores públicos.”

Autor: Deputado José Linhares

Relator: Deputado **EDUARDO CUNHA**

I –RELATÓRIO

A proposta altera a Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), para estabelecer a divisão entre a responsabilidade civil e fiscal dos gestores públicos.

Em trâmite na Câmara dos Deputados a matéria teve regular tramitação, obtendo despacho inicial na qual foi encaminhada às Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público; Finanças e Tributação (mérito e art. 54 RICD) e Constituição e Justiça e Cidadania (mérito e art. 54 RICD). A proposta está sujeita à apreciação do Plenário.

Este é o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão, além do exame de mérito, apreciar preliminarmente a compatibilidade e adequação da proposta com o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual, nos termos dos arts. 32, inciso X, letra h, e art. 53, inciso II, do Regimento Interno e da Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, aprovada em 29 de maio de 1996, que determina critérios para tal exame.

Preliminarmente, sob o aspecto da compatibilidade ou adequação orçamentária, cumpre salientar que a natureza da proposta não implica em impacto direto nas receitas públicas, não cabendo análise de adequação financeira e orçamentária. A matéria estabelece divisão entre responsabilidade civil e fiscal em dispositivo da Lei de Responsabilidade Fiscal, não proporcionando impacto nos cofres públicos.

Passemos à análise de mérito.

A Lei nº 8.429 de 02 de junho, de 1992 prevê que *os atos de improbidade praticados por qualquer agente público, servidor ou não, contra a administração direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios, de Território, de empresa incorporada ao patrimônio público ou de entidade para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorra com mais de cinqüenta por cento do patrimônio ou da receita anual, serão punidos na forma desta lei. Da mesma forma estabelece que estão também sujeitos às penalidades desta lei os atos de improbidade praticados contra o patrimônio de entidade que receba subvenção, benefício ou incentivo, fiscal ou creditício, de órgão público bem como daquelas para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorra com menos de cinqüenta por cento do patrimônio ou da receita anual, limitando-se, nestes casos, a sanção patrimonial à repercussão do ilícito sobre a contribuição dos cofres públicos* (art. 1º e parágrafo único).

Sendo assim, cumpre salientar que a matéria em debate é pertinente, porém a Lei de nº 8.429 de 02 de junho, de 1992 prevê tal responsabilidade em rito próprio. Conseqüentemente , a referida medida não terá nossa aprovação meritória.

Ante o exposto, votamos pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária do PLP nº.11, de 2007 e, no mérito, pela rejeição do PLP nº. 11, de 2007.

Sala das Comissões ,em

Deputado **EDUARDO CUNHA**
Relator